



DECISÃO nº.: 168/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 82.712/2013-4
CONTRIBUINTE: **DIOZETE BARBALHO BERNARDINO DE MOURA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.121.413-0
ENDEREÇO: Rua Poti, 325-A, Felipe Camarão – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO


De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que resolveu “todas as pendências dentro do prazo legal exigido pela lei”.

Consta às fls. 17 a 21, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que o contribuinte “parcelou seus débitos com o Fisco fora do prazo de opção para o ano-calendário de 2013” e também, declarou no Programa de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS a receita bruta no valor de R\$ 12.329,40, relativa ao mês de setembro de 2011, no entanto, foi detectado pelo sistema de monitoramento de contribuintes optantes pelo Simples Nacional o faturamento pelo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas o valor de R\$ 18.289,40, “deixando de oferecer a tributação no sistema Simples Nacional o valor de R\$ 5.960,00” e que não foi regularizada.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados a Coordenadoria de Fiscalização informa que o contribuinte fez opção pelo parcelamento de débitos fora do prazo e que ainda não foi regularizada a diferença de R\$ 5.960,00 decorrente dos valores declarados ao PGDAS e os valores identificados pelo sistema de acompanhamento de emissão de notas fiscais eletrônicas, relativa ao mês de setembro de 2011, conforme relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 05.

Além dessas pendências acima mencionadas, o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 05, aponta diversas outras que também não foram quitadas pelo requerente.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

“Art. 6.ª A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.ª A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.ª. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.ª)

§ 2.ª Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)”

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência de diversas



diferenças apontadas no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 05, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de julho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1